



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2242549-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A e YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2242549-70.2024.8.26.0000/50000

Comarca: CAMPINAS

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargada: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Voto nº 31567/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Ocorrência de omissão no voto condutor, ao deixar de se manifestar sobre a preliminar, arguia em contrarrazões do recurso principal, de ilegitimidade da autoridade coatora. 2. Questão não enfrentada pelo Colegiado. 3. No caso, uma vez prejudicado o recurso ordinário interposto pela ora embargada no processo administrativo tributário, por intempestividade, e restando-se impossibilitada qualquer atribuição suspensiva à cobrança ou desconstituição da dívida, era iminente o encaminhamento do auto de infração impugnado na ação mandamental ao Delegado Regional Tributário, a quem incumbe a ratificação do objeto da fiscalização, a cobrança dos tributos e, portanto, o cumprimento da decisão judicial (Lei Estadual 13.457/09, art. 35, § 1º). 4. De todo modo, há a realização do contraditório pela Fazenda Pública estadual, ordinariamente admitida como assistente litisconsorcial. Jurisprudência desta Seção de Direito Público. 5. Integração do voto condutor e da ementa do v. acórdão embargado com os termos assentados nestes aclaratórios acerca da preliminar arguida, mas sem qualquer efeito infringente. 6. Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do voto condutor do v. acórdão (fls. 119/127) proferido por esta Terceira Câmara no agravo de instrumento contra si interposto por Yara Brasil Fertilizantes S.A., em cujo julgamento, por

unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, a fim de reformar-se parcialmente a r. decisão recorrida e, assim, conceder-se a liminar, suspendendo-se o procedimento administrativo referente ao AIIM nº 005.012.712-3, e os efeitos do protesto, do CADIN e dos demais atos constritivos gerados a partir da inscrição em dívida ativa, independentemente de caução.

Sustenta a embargante, em síntese, que haveria no *decisum* omissão, porquanto não teriam sido adequadamente enfrentadas e esclarecidas as questões relativas à alegação, nas contrarrazões, de “ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora”. Pugna, assim, pela integração do julgado, com o efeito modificativo correspondente.

Processado o recurso, manifestou-se a embargada pela rejeição das razões recursais.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício, salvo em relação à omissão.

Assim, os termos a seguir passam a integrar o v. aresto embargado, mas sem o pretendido efeito infringente.

A preliminar suscitada de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora deve ser afastada.

Na fundamentação do despacho proferido pelo Delegado Tributário de Julgamento (fls. 72/74), por meio do qual foi indeferido, por intempestividade, o processamento do Recurso Ordinário então interposto pela ora agravante, foi assentado que, justamente em razão dessa extemporaneidade, extinguiu-se o direito de praticar o ato e impediu-se “o seu regular processamento no Contencioso Administrativo”, nos termos dos artigos 7º, *caput*, e 45, inciso I, da Lei Estadual nº 13.457/2009.

Por conseguinte, foi a ora agravante notificada (fl. 67) a pagar o valor descrito no auto de infração, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ocorre que essa aludida lei estadual, ao tratar do procedimento na Delegacia Tributária de Julgamento, assim dispõe:

“Artigo 35 - Lavrado o auto de infração, terão início, na forma estabelecida em regulamento, os procedimentos de cobrança administrativa, devendo o autuado ser notificado a recolher o débito fiscal, com o desconto de lei, quando houver, ou a

apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem que haja o recolhimento ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o auto de infração será encaminhado à Delegacia Regional Tributária da circunscrição do autuado para a sua ratificação pelo Delegado Regional Tributário.

§ 2º - Após a ratificação do auto de infração, e encerrados os procedimentos de cobrança administrativa sem o devido recolhimento ou acordo de parcelamento, o débito fiscal será inscrito na dívida ativa.

§ 3º - Em caso de apresentação de defesa parcial, e não sendo recolhido ou parcelado o débito fiscal correspondente à exigência não impugnada, será formado processo em apartado para os fins previstos nos parágrafos anteriores, consignando-se essa circunstância mediante termo no processo original.

§ 4º - Considera-se parcial a defesa na qual o interessado não conteste, de forma expressa, um ou mais itens de acusação.

Artigo 36 - Apresentada a defesa, o órgão autuante manifestar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado à Delegacia Tributária de Julgamento." (g.n.)

Como se deduz dos citados enunciados, decorrido o prazo sem que haja o recolhimento, o acordo de parcelamento ou a apresentação de defesa, o auto de infração será encaminhado à Delegacia Regional Tributária da circunscrição do autuado, para a sua ratificação pelo Delegado Regional Tributário.

Embora essa Lei Estadual 13.457/2009, ao regulamentar o Recurso Ordinário, defina que cabe ao Delegado Tributário de Julgamento o juízo de admissibilidade dessa espécie recursal (art. 47, § 2º), isto é, o mesmo que subscreve o despacho denegatório acima referido, não se pode ignorar que, a

partir dos próprios preceitos da lei, bem como dos efeitos das decisões e das manifestações ocorridas no âmbito do processo administrativo – que, a princípio, desconsideravam qualquer possibilidade de atribuição suspensiva à cobrança ou de desconstituição da dívida –, era iminente o encaminhamento do auto de infração impugnado à Delegacia Regional Tributária, órgão onde vinculado o Delegado Regional Tributário, justamente a autoridade apontada como coatora na exordial da ação mandamental.

Desse modo, mostrou-se plausível o apontamento da autoridade coatora como sendo o Delegado da Delegacia Regional Tributária – DRT5 em Campinas. Nesse sentido:

“APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Ilegitimidade da autoridade coatora afastada - Teoria da encampação - Imunidade tributária - Entidade de assistência social sem fins lucrativos – Art. 150, VI, “c”, da CF – Importação de bens destinados à consecução de suas atividades essenciais – Preenchimento dos requisitos legais – Imunidade reconhecida – Desembaraço aduaneiro sem a necessidade de recolhimento de ICMS – Sentença concessiva da segurança mantida – Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

[...].

No caso dos autos, a FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE indicou na peça inicial o DELEGADO TRIBUTÁRIO DA CAPITAL - DRTC I. Com efeito, a Portaria CAT nº 24/2020, estabelece que os requerimentos administrativos que dizem respeito a desembaraço aduaneiro serão processados em Posto Fiscal, especificando quais atenderão os pedidos dos contribuintes de cada área de vinculação territorial das Delegacias Regionais (artigo 1ª). [...] os Postos Fiscais são responsáveis pela execução apenas de serviços burocráticos, como aqueles necessários à formalização

dos registros dos contribuintes, atendimento e orientação do público, encaminhamento de documentos e pleitos do público externo à Delegacia Regional Tributária, entre outros. Por outro lado, no que tange à competência das Delegacias Regionais Tributárias, o Decreto citado atribui aos Delegados Regionais a fiscalização e cobrança dos tributos, sendo-lhes assegurados os meios para o cumprimento de eventual decisão judicial (artigo 41). No caso, embora as mercadorias tenham sido recebidas no Aeroporto de Guarulhos, tem-se que o despacho aduaneiro foi realizado em Porto Seco, situado em São Paulo. Assim, cabe ao DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRTC I o processamento do pedido do contribuinte e, portanto, figurar como parte na ação mandamental. Ainda que assim não fosse tratando-se de questionamento sobre cobrança do ICMS, com fundamento na legislação pertinente, e considerando a apresentação de defesa de mérito pela FESP, admitida como assistente litisconsorcial, de rigor o julgamento do mérito.”
(g.n.)

(Apelação / Remessa Necessária 1030576-96.2020.8.26.0053;
Relatora: Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; julgamento:
13/12/2022).

Como se denota do precedente citado, deve-se acrescentar, também, que, igualmente à circunstância jurídica nele descrita, as normas aplicáveis ao caso aqui versado atribuem aos Delegados Regionais a fiscalização e a cobrança dos tributos, cabendo-lhes o cumprimento de eventual decisão judicial, a despeito de a realização do contraditório comumente ser promovida por meio da Fazenda Pública estadual, ordinariamente admitida na qualidade de assistente litisconsorcial de feitos similares.

Portanto, de rigor a integração do voto condutor do v. acórdão embargado, cuja fundamentação passa a

ser composta com os termos acima, assim como a ementa, no ponto, suprindo-se, assim, a omissão verificada, mas restando-se, contudo, prejudicada a pretensão de atribuição infringente.

Sobre as demais questões, enfrentou o julgado a *quaestio juris*, analisando-se os argumentos constantes nos autos que lhe eram pertinentes e que havia correlação com a matéria a ser enfrentada nesta fase processual.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no col. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, min. Felix Fischer, *DJ* 8/5/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho** os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator